



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02926/14

Origem: Prefeitura Municipal de Sousa

Natureza: Licitação – pregão presencial 0009/2013

Responsável: André Avelino de Paiva Gadelha Neto

Representante: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Município de Sousa. Pregão Presencial. Contratação de empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para as Secretarias do Município. Ausência de máculas. Regularidade do certame e dos contratos dele decorrentes.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02499/16

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do pregão presencial 0009/2013, seguida dos contratos 054/2013, 055/2013, 056/2013 e 057/2013, materializados pelo Município de Sousa, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para atender às Secretarias do Município. Sagraram-se vencedoras as firmas EUGÊNIO PACHELLE SILVA DE OLIVEIRA (CNPJ 03.051.188/0001-95), FRANCISCO FLORENCIO FILHO (CNPJ 04.401.333/0001-83), JUCÉLIO COSTA DE ARAÚJO (CNPJ 04.709.948/0001-71) e PANIFICADORA MOREIRA LTDA (CNPJ 08.293.706/0001-09), cujas propostas foram de R\$377.145,00, R\$942.515,00, R\$1.339.893,00 e R\$278.175,00, respectivamente, totalizando R\$2.937.728,00.

Em relatório inicial inserido às fls. 350/352, o Órgão Técnico apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) não publicação da portaria de criação da comissão da licitação e equipe de apoio; e
- b) ausência no termo de referência da discriminação e do quantitativo de alimentos destinados para cada Secretaria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02926/14

Notificado, o gestor encaminhou defesa às folhas 356/365, pronunciando-se sobre o item relativo à ausência de publicação da portaria, entretanto, nada argumentou quanto à ausência da destinação dos alimentos por Secretaria.

A Auditoria em seu relatório de fls. 368/369, concluiu pela permanência da irregularidade atinente à ausência no termo de referência da descrição e dos quantitativos de gêneros alimentícios destinados às Secretarias. Vejamos:

CONCLUSÃO

Ante o exposto e tendo em vista a defesa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal de Souza esta Auditoria opina que foi justificado o item 4.1 e não justificado o item 4.2.

4.0 O notificado compareceu ao processo por meio de procurador constituído, e após prazo concedido (fls. 356/357) apresentou defesa escrita e documentos acostados;

4.1 Em sua defesa o interessado se refere à publicação da portaria que cria a comissão de licitação e a equipe de apoio, fazendo juntar cópia do citado documento publicado no Jornal Oficial do Município de Souza, edição nº 01, correspondente ao período de 1º (primeiro) a 15 de janeiro de 2015. Irregularidade justificada;

4.2 Sobre o segundo item observado pela Auditoria, qual seja o Termo de Referência discriminando o quantitativo de alimentos destinados a cada uma das Secretarias, a defesa não fez qualquer referência sobre a matéria, e portanto não foi justificado aquele item. Irregularidade não justificada.

4.3 Vale ressaltar que embora a contratação seja para a entrega parcelada, todavia, o valor licitado na ordem de R\$ 2.937.688,00 enseja justificção.

Chamado a se pronunciar, o MPjTCE/PB, fls. 371/374, através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela regularidade do procedimento licitatório com recomendação.

O julgamento do processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02926/14

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No ponto, restou como mácula a ausência, no termo de referência, da informação dos quantitativos de gêneros alimentícios destinados para cada Secretaria municipal. Em que pese a observação da Auditoria, a mácula apontada não tem o condão de macular o processo em questão. Assim, não obstante o registro feito, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame não houve indicação de excesso de preço nem de que os serviços contratados não tenham sido devidamente executados. Desta forma, não havendo indicação de malversação de recursos públicos, entende-se que cabem as devidas recomendações para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Ante ao exposto, **VOTO** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida:

I) JULGAR REGULARES o procedimento licitatório e os contratos dele decorrente;

II) RECOMENDAR que em futuros procedimentos seja informada a correta destinação das compras realizadas; e

III) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02926/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02926/14**, referentes ao exame do procedimento licitatório, sob a modalidade pregão presencial 0009/2013, seguido dos contratos 054/2013, 055/2013, 056/2013 e 057/2013, materializados pelo Município de Sousa, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, objetivando a contratação de empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios não perecíveis destinados ao atendimento da secretarias municipais, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes; **II) RECOMENDAR** que em futuros procedimentos seja informada a correta destinação das compras realizadas; e **III) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 13:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO